



[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 780-28.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.873
(02/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 780-28.2010.6.02.0000.
REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV).

CANDIDATO : NEUTON DANTAS LIRA, concorrente ao cargo de
Deputado Federal.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : NEUTON DANTAS LIRA.

ADVOGADO : .

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO
DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO
PÚBLICO. EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO PREVISTO
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de
candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 2 de agosto de 2010. /

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV), por intermédio de seu Presidente, requereu o registro de candidatura de NEUTON DANTAS LIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro (fls 20-22), com fundamento na ausência de prova da desincompatibilização, em virtude o candidato haver informado sua condição de servidor público.

O MPE também impugnou com fundamento na ausência de algumas certidões criminais.

Devidamente intimado (fl. 29), o candidato juntou a documentação de fls. 32-46

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 54, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato, apesar de ter juntado ao feito aquelas certidões, apresentou prova da desincompatibilização, mas esta última foi feita a destempo, junto à Receita Federal.

É o relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de algumas certidões criminais e da falta de prova da desincompatibilização de cargo público.

Pois bem, os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fls. 26-27, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Observa-se que o candidato apresentou as certidões elencadas pelo Parquet, cumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante às peças referidas no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Porém, o requerente, que é servidor público, apresentou o seu pedido de desincompatibilização na Receita Federal somente no dia 6 de julho de 2010 (terça-feira), conforme se verifica do documento de fl. 43.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de Deputado Federal encerrou-se no dia 3 de julho de 2010 (sábado), segundo o art. 1º, inciso II, letra "I", da LC nº 64/90, que fixou o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização, contado da data do pleito.

Mesmo que se entenda que esse prazo possa ser prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, isto é, segunda-feira (5 de julho de 2010), o requerente, repita-se, somente apresentou o seu pedido de desincompatibilização na terça-feira, 6 de julho do mesmo mês, portanto, a destempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 780-28.2010.6.02.0000

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a desincompatibilização extemporânea é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

Ementa:

Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.

1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22.888, julgado em 19/10/2004, por unanimidade, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Adiciono que o candidato não solicitou a produção de prova testemunhal para demonstrar o seu "afastamento de fato" - se é que ele se afastou de fato tempestivamente - , como permitiu o TSE naquele julgado, cuja ementa acima transcrevi.

Desse modo, não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer no Pleito de 2010.

Assim, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de NEUTON DANTAS LIRA.

É como voto.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6873, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 780-28.2010.6.02.0000

Prot. 6.888/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS I (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : NEUTON DANTAS LIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 2811
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : NEUTON DANTAS LIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 2811

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.873 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LÚCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários